

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, as obrigações dos responsáveis por locais e recintos alfandegados, a autorização para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; modifica a legislação aduaneira, alterando as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.019, de 30 de março de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.716, de 26 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, 1.455, de 7 de abril de 1976, e 2.472, de 1º de setembro de 1988; e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.472, de 1º de setembro de 1988, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2011, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, compõe-se de trinta e sete artigos, que dispõem basicamente sobre os seguintes temas, a saber:

- a) Altera o regime jurídico de exploração dos recintos aduaneiros de zona secundária (portos secos), denominando-os “Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA)”, os quais passam a depender de autorização, e não mais de concessão/permissão mediante licitação;

- b) Altera as atuais exigências de requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento de recintos de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação;
- c) Dispõe sobre as obrigações dos responsáveis por locais e recintos alfandegados e da garantia prestada pelos depositários;
- d) Dispõe sobre os procedimentos de autorização e alfandegamento para o instrumento logístico que é de sua iniciativa e ao qual denominou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA);
- e) Altera a legislação aduaneira brasileira.

O PLS nº 374, de 2011, será posteriormente apreciado pelas seguintes Comissões: Agricultura e Reforma Agrária (CRA); Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); Constituição Justiça e Cidadania (CCJ); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), foram apresentadas duas emendas, uma modificativa e a outra supressiva, ambas de autoria do Senador GIM ARGELLO. Elas alteram a redação de vários dispositivos e suprimem o parágrafo único do art. 15 e o art. 35 do PLS nº 374, de 2011, com o propósito de adequá-lo às normas constitucionais e ao sistema vigentes, sobretudo no que tange à caracterização da atividade de portos secos como serviço público, submetidos a prévio procedimento licitatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria pertinente a transportes e assuntos correlatos. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2011, apresentado a esta Casa pela Senadora ANA AMÉLIA, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, as obrigações dos responsáveis por locais e recintos alfandegados, a autorização para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), bem como modifica a legislação aduaneira,

alterando diversas leis e decretos.

Analisando-se o PLS em comento, percebe-se que a principal questão nele tratada é a atividade realizada pelos portos secos, referidos no projeto como CLIAAs, e a alteração de seu atual regime de serviço público, precedido de licitação, para o regime de autorização, sem licitação. O regime jurídico de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição da República, pressupõe a realização de procedimento licitatório para a execução, pela iniciativa privada, de determinada atividade considerada serviço público, como é o caso da atividade dos portos secos.

É de amplo conhecimento que os portos secos, já na atualidade, são recintos alfandegados sujeitos ao regime de concessão ou permissão, localizados no interior do país, nos quais se realizam serviços de movimentação, armazenagem e desembaraço aduaneiro de mercadorias provenientes ou destinadas ao exterior. Ou seja, assim como os portos, aeroportos e fronteiras terrestres, também os portos secos são porta de entrada de produtos vindos do exterior, uma vez que neles são realizadas diversas tarefas que possibilitam o ingresso de tais produtos em nosso país.

Tratam-se, por exemplo, de tarefas de identificação, fiscalização (como a pesagem e quantificação de volumes), inspeção e triagem, que além de assegurar o ingresso regular das mercadorias no território nacional, têm como objetivo garantir condições sanitárias adequadas, exercer o controle da regularidade fiscal e prevenir a prática de crimes, como o contrabando, descaminho, tráfico de armas e drogas.

De fato, os produtos e mercadorias vindas do exterior são recebidos nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, podendo ser desembaraçada ainda nestes locais, mas muitas vezes são encaminhados, ainda lacrados e sob fiscalização aduaneira, para os portos secos. Lá chegando, as mercadorias são submetidas ao mesmo conjunto de atividades fiscalizatórias pelas quais passariam se estivessem no porto a beira d'água.

A natureza das tarefas executadas nos portos secos, para a liberação de mercadorias, é sim de atividades inerentes e complementares ao complexo de atividades próprias do serviço público portuário, razão pela qual integram a noção de porto, elevada pela Constituição da República à condição de serviço público, como se verifica em seu **art. 21, XII**, alínea ‘f’.

Importante então ressaltar que, embora os portos secos se situam no interior, mais distante de cais de atracação de embarcações, que as fiscalizações neles desenvolvidas deixam de ser semelhantes e acessórias àquelas realizadas nos “portos molhados”.

Sendo assim, os portos secos são serviços públicos e a sua exploração, por força da previsão contida no art. 175 da Constituição da República, está submetida à prévia realização de procedimento licitatório. Tal condição é confirmada pela legislação infraconstitucional, que determina que a sua execução por particulares seja precedida de licitação (art. 1º, VI, Lei nº 9.074/95 e Lei nº 8.987/95).

É necessário ressaltar que a natureza de serviço público dos portos secos não é fruto da Lei nº 9.074/95. Tal natureza decorre da ligação direta das atividades realizadas nos portos secos com os interesses da nação, quais sejam, o domínio do país sobre suas fronteiras, a segurança e saúde públicas, o combate a crimes de contrabando, descaminho, tráfico de drogas e armas, etc. O Estado possui, na verdade, o dever de realização desses interesses coletivos, segundo o disposto no art. 21, VI; art. 144, caput e §1º, II e III; art. 196, caput; e art. 237, todos da Constituição da República.

Nesse sentido, é possível afirmar que o Poder Público não pode tomar medidas que dificultem ou impossibilitem o cumprimento desses deveres. Ao nosso ver, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) esteve atenta aos seus deveres quando editou a Instrução Normativa RFB Nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, para estabelecer termos e condições para instalação e funcionamento de portos secos, pois previu, na linha do entendimento ora exposto, que a prestação de serviços nos portos secos se submete ao regime de permissão, salvo quando o imóvel pertencer à União, hipótese na qual será adotado o regime de concessão, precedido de obra pública.

É indiscutível a relevância da atividade dos portos secos na realização do bem comum, da satisfação de interesses coletivos relativos à soberania e ao desenvolvimento do país, à saúde e à segurança pública. Diante de tal constatação, é claramente inconstitucional e inadequado aprovar o PLS nº 374, de 2011 da forma como foi apresentado, pois submete os portos secos ao regime jurídico de mera atividade econômica, explorada por meio de autorização.

A exploração de atividades econômicas é regida pelo princípio da livre iniciativa e pela autonomia da vontade, pois é exercida no âmbito de interesses essencialmente privados e, por isso mesmo, disponíveis. Tais características permitem que o particular defina da forma que entender mais conveniente o preço de seus produtos ou serviços, seus clientes, bem como seu local e horário de funcionamento. Ora, não é possível vislumbrar que essas características se compatibilizem com a importância das atividades desenvolvidas nos portos secos. Não seria possível, por exemplo, manter um serviço contínuo, universal e isonômico, como hoje operam os portos secos. Evidentemente, o interesse público seria prejudicado.

A necessidade de se manter um serviço contínuo e disponível não foi ignorada pela autora do PLS nº 374, de 2011, pois fez incluir em seu projeto previsão no sentido de que deve o ato de autorização do CLIA relacionar as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento (art. 7º, §1º). Entretanto, uma atividade que é privada, meramente autorizada, não comporta que o Estado interfira no modo de operar do particular explorador da atividade.

Há ainda a considerar que, a permissão para que os portos secos sejam explorados sob o regime de direito privado trará também outros efeitos nocivos, como a seleção, pelo titular do recinto alfandegado, dos clientes e cargas que lhe sejam mais convenientes, uma vez que não há nesse regime jurídico a obrigação de universalidade e isonomia, como há no regime de serviço público. A consequencia disso é óbvia: prejuízo da livre concorrência, vez que se criarião barreiras ao ingresso ou permanência no mercado de determinados *players*. Numa visão severa, mas necessária, até políticas econômicas poderão restar submetidas ao interesses de titulares de portos secos, prejudicando o desenvolvimento do país.

O art. 7º, caput, do PLS nº 374, de 2011, prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB - possui competência para determinar a disponibilidade de autorização para um CLIA em determinada região. É um aspecto merecedor de reflexão, na medida em que pode permitir escolhas que não preservem de forma adequada os princípios da isonomia e da imparcialidade aos quais se submete o administrador público.

A previsão de implantação da atividade está intimamente ligada

ao aspecto econômico dos recintos alfandegados, que dependem de ganhos de escala para operar em regime de eficiência econômica. Isso porque a operação de portos secos pressupõe a realização de investimentos fixos de grande monta, para manter tecnologia, equipamentos e pessoal adequados à prestação dos serviços. Ou seja, o aumento sem controle do número de portos secos no país pulverizaria a quantidade de carga movimentada em cada recinto, gerando um aumento de preços ao usuário final, tendo em vista que os custos fixos seriam divididos por um número cada vez menor de mercadorias. Sendo assim, é correto que não fique ao arbítrio dos particulares a decisão de instalar um porto seco.

Ocorre que atribuir à SRFB competência para decidir quais serão os critérios de escolha dos agentes que poderão fazê-lo não resolve de forma adequada a questão, considerando que, sempre que há condições de competitividade, é a licitação o procedimento mais adequado de que dispõe o administrador público para promover a seleção de interessados de maneira isonômica e impensoal, observados, evidentemente, critérios técnicos e objetivos que norteiem o administrador em sua tarefa. Trata-se de mais um fator que impõe a adoção de prévia licitação para a instalação de portos secos.

Conclui-se, portanto, que o PLS nº 374, de 2011, na forma como foi apresentado, contraria a Constituição Federal, sobretudo no que tange à caracterização dos portos secos como atividade meramente privada, passível de exploração pela iniciativa privada por meio de simples autorização.

Nesse sentido e diante da necessidade de várias correções ao texto para ajustá-lo ao ordenamento jurídico vigente e aproveitá-lo no sentido do estabelecimento de um cenário normativo uniforme para os portos secos, apresentamos texto Substitutivo, na sequência à análise.

De modo a uniformizar a situação dos diversos agentes titulares de recintos alfandegados, a garantir a continuidade do serviço público neles prestados e a respeitar aos investimentos por eles já realizados e ainda não amortizados, assegurando um ambiente concorrencial equilibrado, foram incluídas no texto Substitutivo disposições transitórias que possibilitam os titulares de portos secos em atividade a migrar para o regime previsto no Substitutivo.

Tal solução – que levou em conta a viabilidade econômica e a dinâmica das atividades desenvolvidas nesses recintos, a previsão contida no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.074/95 sob a ótica da confiança legítima dos particulares que investiram no setor para prover, durante anos, a atividade, bem como o período de tempo já usufruído pelos agentes na sua exploração – possibilitará a renovação gradual dos atuais titulares de portos secos, sem prejuízo da realização de licitações para novos recintos. Além disso, as atuais contendas judiciais e administrativas deixarão de existir, evitando a descontinuidade dos serviços e atrairindo mais investimentos da iniciativa privada.

Para viabilizar a solução proposta, mantivemos a hipótese de licitação dispensada proposta pelo Senador Gim Argello, pois se mostra claramente adequada, incentivando os atuais portos secos em operação a se submeter à nova regulamentação sem comprometer a continuidade dos serviços.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 374, de 2011, com o acolhimento das duas emendas apresentadas nesta CI, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 374, DE 2011

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais e recintos alfandegados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de

bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e de remessas postais internacionais, bem como a prestação dos serviços conexos, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

I – portos e terminais portuários, com relação às mercadorias oriundas ou destinadas ao transporte aquaviário, e em aeroportos e terminais de carga aérea, no que respeita às cargas provenientes ou direcionadas ao modal aéreo, pelas seguintes pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias de uso público ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira; ou

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – –recintos alfandegados de zona secundária, denominados portos secos;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI – lojas francas, suas unidades de venda e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O alfandegamento das Zonas de Processamento de Exportação e dos recintos para quarentena de animais obedecerão à legislação que lhes é própria.

§ 4º Poderá ser admitida, com a prévia autorização dos órgãos e agências da administração pública federal competentes, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

§ 6º A movimentação de mercadoria em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o indeferimento de eventual despacho aduaneiro de mercadoria solicitado, a suspensão do ato de alfandegamento do recinto por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, o seu cancelamento.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º. Os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, assegurando-se o cumprimento dos aspectos estabelecidos no artigo 34 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº

1208/2011 e na Portaria RFB nº 3518/2011 e às demais normas da Receita Federal do Brasil (RFB) que alterem ou sucedam aquelas aqui mencionadas.

§ 1º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação da autoridade aduaneira jurisdicionante e dos demais órgãos e agências da administração pública federal sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar à autoridade aduaneira e aos demais órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local ou recinto, apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades aduaneiras;

IV – cumprir as regras estabelecidas para permissão e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pela autoridade aduaneira;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – manter, de forma digitalizada e disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações, de acordo com as normas que regem a matéria;

IX – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle de operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

XI – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de 2% (dois por cento) do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto;

II – as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º deste artigo, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, de término do prazo ou rescisão do contrato de concessão ou permissão para exploração de porto seco, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º desta Lei, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 6º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão, de

acordo com seus respectivos contratos, os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União Federal, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, serão adotadas as seguintes providências:

I – representação contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assunção da administração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – o alfandegamento do recinto, em caráter precário, sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade ali referida:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;

Do Porto Seco

Art. 7º As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em portos secos, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão.

§ 1º A permissão ou concessão a que se refere o *caput* deste artigo será precedida de licitação, que garanta a consecução de economias de

escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública e de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º A licitação obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a na Instrução Normativa RFB nº 1208/2011 e nas demais normas da Receita Federal do Brasil que venham a alterá-la ou sucedê-la.

Art. 8º O prazo das concessões e das permissões de que trata o *caput* do artigo 7º respeitará o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, acrescido pela Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 9º A concessão e a permissão somente serão outorgadas a estabelecimento localizado:

I – em município, capital de Estado;

II – em município incluído em região metropolitana;

III – no Distrito Federal;

IV – em município onde haja recinto aduaneiro de zona primária da Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

V – em município onde haja Delegacia, Inspetoria de Classe Especial e Alfândega da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.

§ 1º O porto seco não poderá ser instalado na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

§ 2º Será estabelecido limite quantitativo de concessões ou permissões para operação de portos secos por Região Fiscal e por unidade de jurisdição, levando em conta os seguintes critérios:

I – as necessidades logísticas, definidas em estudos especialmente contratados para esse fim, tendo como referência o Plano

Nacional de Logística e de Transportes – PNLT do Governo Federal ou outro que venha a sucedê-lo;

II – a existência de outros recintos alfandegados, ainda que em operação por força de vínculos estabelecidos em data anterior a da publicação da presente lei, para que se lhes garanta o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de seus serviços;

III – a disponibilidade de servidores para executar os serviços aduaneiros de controle e de fiscalização;

IV – a capacidade operacional dos demais órgãos e agências do serviço público federal; e

V – a garantia de ganhos de escala visando à modicidade tarifária.

Art. 10º A exploração de porto seco será delegada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que satisfaça às seguintes condições:

I – explore serviços de armazéns-gerais;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular do direito de que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o porto seco; e

III – apresente documento hábil das autoridades municipais que ateste a compatibilidade das atividades do porto seco com o zoneamento e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, *in fine*, 6 (seis) meses antes da expiração do prazo do instrumento que lhe garantir a utilização do imóvel onde funcionará o empreendimento, deverá o concessionário ou permissionário apresentar à Receita Federal do Brasil a comprovação de que, findos os 6 (seis) meses, continuará a satisfazer a condição ali prevista.

§ 2º O porto seco deverá manter, enquanto perdurar o contrato de concessão ou permissão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 3º Não será delegada a prestação do serviço de exploração de porto seco:

I – ao estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com a rescisão do contrato de concessão ou permissão, por meio de processo administrativo e judicial;

II – à empresa que tenha praticado fraude, sonegação ou conluio na área tributária ou de comércio exterior, devidamente comprovado em processo administrativo com decisão definitiva;

III – à empresa cujos sócios, diretores, ou representantes tenham sido condenados por crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro ou contra a administração pública; e

IV – à empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação comprovada, por meio de processo administrativo e judicial, em alguma das situações discriminadas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 4º O interessado na exploração de porto seco poderá requerer à Receita Federal do Brasil a abertura da respectiva licitação.

Art. 11 Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a conclusão do processo licitatório, firmar o contrato para exploração de porto seco , cuja eficácia ficará suspensa até que seja publicado o ato de alfandegamento.

§ 1º A celebração do contrato de concessão ou permissão implica automaticamente em solicitação de alfandegamento, para o que o concessionário ou o permissionário deverá apresentar a documentação prevista na legislação de regência.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que exercem controle sobre as mercadorias

deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o alfandegamento do porto seco.

§ 3º É condição para o funcionamento do porto seco a obtenção das licenças ambientais, ou a comprovação oficial, passada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua desnecessidade.

§ 4º O ato de alfandegamento a que se refere o *caput* deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 5º O alfandegamento será declarado pelo prazo de vigência do contrato de concessão ou permissão.

§ 6º O horário de funcionamento do porto seco, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 7º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação, a centros de distribuição ou à industrialização em regime aduaneiro especial, e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 8º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas se sujeita aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º Observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 10º Em complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação,

bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Art. 12º O contrato de concessão ou permissão, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecerá os parâmetros para a fixação dos preços dos serviços prestados pelo porto seco, a serem pagos pelos usuários.

Parágrafo único. Os serviços prestados em atendimento à determinação da fiscalização federal ou em cumprimento da legislação aduaneira, para realização de operações específicas, serão pagos pelo usuário do serviço.

Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer que o serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos a que se refere esta Lei sejam prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites para o início da prestação do serviço pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei; ou

III – na ocorrência da intervenção, de que trata o inciso II do § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Poder Executivo, para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Art. 14. Os dispositivos desta Lei que tratam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal, no âmbito de suas respectivas competências, disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Art. 16. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei fica sujeita a:

I – advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 3º ou do disposto no § 3º do art. 10, ambos desta Lei;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento continua sujeito às penalidades previstas nos artigos 37 e 38 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 17. Os documentos instrutivos das declarações de importação e exportação, expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e da Organização Mundial do Comércio – OMC, ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Art. 18. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 19. É facultado a todos os recintos alfandegados mencionados nesta Lei a celebração de contratos de armazenamento para guarda e administração de cargas não autorizadas ou apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Enquanto não forem celebrados os contratos específicos de que trata o *caput*, o pagamento dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias objeto de abandono ou apreendidas pela secretaria da Receita Federal e armazenadas em recintos alfandegados mencionados no artigo 1º desta lei será efetuado com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, na forma do artigo 647 e parágrafo do Decreto nº 6.759/2009.

§ 2º Para fins de cálculo do valor dos serviços de armazenagem, na hipótese do parágrafo anterior, será praticado o preço publicado pelos recintos alfandegados em suas tabelas comerciais, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

3º. Na hipótese de alienação, nos termos da lei, das mercadorias não autorizadas ou apreendidas, será destinado o percentual de 30% do produto da alienação ao recinto alfandegado na qual estavam armazenadas as mercadorias, para pagamento dos respectivos serviços de armazenagem.

Art. 20. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao *de cuius* na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação específica.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 21. Desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 9º a 11 desta Lei, os titulares de porto seco em atividade, ainda que prestem os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias a título emergencial ou por força de medida judicial, poderão, sem interrupção de

suas atividades e sem ônus para quaisquer das partes, mediante solicitação, adaptar seus contratos aos termos desta lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o vínculo anterior será considerado extinto e, dispensada a licitação, será firmado o contrato de que trata o artigo 7º desta Lei.

§ 2º Para a celebração do contrato referido no parágrafo anterior deverá ser observado o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074/95 (com redação dada pela Lei nº 10.684/2003), deduzindo-se desse prazo total, para os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial, o tempo decorrido entre a data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 51/93 e a data de assinatura do novo contrato.

§ 3º Os portos secos permitidos ou concedidos que não estejam operando com base em contrato emergencial ou em medida judicial poderão firmar o contrato previsto no artigo 7º desta Lei quando do término dos respectivos prazos contratuais ou prazos de prorrogação, devendo o novo contrato ter como prazo máximo a diferença entre o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos aludido no parágrafo anterior e os prazos dos contratos em vigor.

§ 4º Os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente lei, para solicitar a transferência para o regime de operação previsto nesta Lei.

§ 5º Não observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias findará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias ou após revogada a ordem judicial, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 6º Os permissionários de portos secos em atividade poderão efetuar a solicitação a que se refere o *caput* do presente artigo até 90 (noventa) dias antes da data de expiração da vigência de seus respectivos contratos, sob pena de, não o fazendo, terem encerradas as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias quando do termo final de seus contratos, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 7º Para fins do disposto no presente artigo, a comprovação de funcionamento dos recintos alfandegados de zona secundária será feita mediante a apresentação do ato de alfandegamento em vigor.

§ 8º A extinção do vínculo, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o titular de recinto alfandegado de zona secundária do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante o período anterior ao novo regime de operação.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator